

VIII RIPAJ

PPT DPU BRASIL - 2019



4 E 5 DE DEZEMBRO DE 2019
SEDE DPU EM BRASÍLIA
SETOR BANCÁRIO SUL (SBS), QUADRA 2,
BLOCO H, LOTE 14, EDIFÍCIO CLETO
MEIRELLES, BRASÍLIA/DF -BRASIL

EDITORIAL

Este compilado apresenta as intervenções das delegações nacionais representantes das instituições membros da RIPAJ quanto ao tema da VIII RIPAJ sobre “Estratégia Atual, Desafios e Perspectivas de Cooperação no âmbito da Assistência Jurídica Gratuita dos Países Membros da RIPAJ”, realizada no dia 4 de dezembro de 2019, na cidade de Brasília, Brasil.

ÍNDICE

ANGOLA	1
BRASIL	3
GUINÉ-BISSAU	9
MOÇAMBIQUE	11
PORTUGAL	14
TIMOR-LESTE	18

ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA REPÚBLICA E DOS DIREITOS HUMANOS DIRECÇÃO NACIONAL PARA RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS

NOTA INTRODUTÓRIA TÓPICOS APRESENTADOS

O Programa de Implementação dos Meios de Resolução Extrajudicial de Litígios, (MREL) e do acesso ao Direito responde às seguintes perguntas:

O que é a DNREL hoje e amanhã?
Quais as suas atribuições no domínio do Acesso ao Direito?

Proposta de Estratégia sobre a Configuração Institucional da Defesa Pública?

Enquadramento no Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022? Cooperação no âmbito da RIPAJ?

A Constituição da República de Angola (CRA) consagra a desjudicialização do sistema de justiça tradicional, por intermédio dos meios de resolução extrajudicial de litígios (mediação, conciliação, arbitragem e negociação) n.º 4 do artigo 174º.

Estas normas, conjugadas com o artigo 196.º da CRA configuram uma obrigação do Estado de “assegurar às pessoas com insuficiência de meios financeiros, mecanismos de defesa pública com vista à assistência jurídica e ao patrocínio forense oficioso, a todos os níveis”.

Ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos (MJDH) cabe prosseguir este fim constitucional, por intermédio da Direcção Nacional Para Resolução Extrajudicial de Litígios (DNREL) que tem a tarefa específica de propor e executar as políticas sobre os MREL.

I. O QUE É A DNREL?

Nos termos do artigo 25.º do Decreto Presidencial n.º 77/18, de 15 de Março que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça e Direitos Humanos, a DNREL é o Serviço Executivo Central para propor e materializar as políticas sobre o acesso ao direito, entre outras tarefas já referidas sobre os MREL.

II - QUAL É A VISÃO DA DNREL?

No âmbito das suas atribuições específicas actuais e na perspectiva da sua actualização futura :

2.1. Conceber, propor e executar acções que determinem a modernização e expansão dos meios extrajudiciais de resolução de litígios, em todas as suas dimensões, com vista a garantir o acesso ao direito até ao nível municipal conforme o novo mapa judiciário.



2.2. Prestar apoio jurídico, gratuito ou a baixo custo, por via do Serviço de Informação e consulta jurídicas do CREL, bem como viabilizar e divulgar os meios alternativos de resolução extrajudicial de litígios em geral com foco nas famílias e nas empresas;

2.3. Promover a viabilização voluntária de toda e qualquer litigância, potencialmente atendível pelos tribunais, antes dos tribunais, incluindo o Direito costumeiro, com menos custos, menos tempo, maior ou igual qualidade, segurança jurídica mensurável atempadamente, nos limites da Lei e da Constituição.

III - ESTRUTURA ORGÂNICA DA DNREL HOJE

Serviço Executivo Central:

Director Nacional;
Departamento Nacional de Acesso ao Direito;
Departamento Nacional dos Serviços de Mediação, Conciliação, Negociação e Arbitragem;
Departamento Nacional de Apoio Jurídico às Comunidades

Serviços Externos Locais:

Centros de Resolução Extrajudicial de Litígios;
Serviço de Informação e Consulta Jurídicas;
Serviço de Mediação, Conciliação e Negociação;
Serviço de Arbitragem;
Serviço de Defesa Pública.

IV - A DNREL E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO CREL

O CREL foi criado pelo Decreto Executivo n.º 230/14, de 27 de Junho e o respectivo regulamento foi aprovado pelo Decreto Executivo n.º 244/14, de 4 de Julho;

Estes actos jurídicos permitiram o arranque de um serviço novo no sector, que gerou uma aderência considerável entre as famílias e as empresas do perímetro urbano e periurbano de

Luanda bem como das principais cidades do país, sendo até hoje o único com funcionamento integral a nível nacional.

V - ARTICULAÇÃO COM PDN 2018-2022

As opções feitas no Plano de Desenvolvimento Nacional para o Quinquénio 2018-2022, estão inseridas no âmbito da Reforma e Modernização da Justiça e do Direito; visam “Assegurar o acesso à justiça e ao direito a todos os cidadãos nacionais, com a instalação de centros integrados dos serviços de justiça e de centros de resolução extrajudiciais de litígios e demais serviços conexos”.

É uma tarefa do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, por intermédio da DNREL em especial, no que toca a propor políticas que visem promover o acesso ao direito e à justiça através do fomento da utilização da mediação, da conciliação, da negociação e da arbitragem que começam com o Serviço de Informação e Consulta Jurídicas e a Institucionalização da Defesa Pública.

VI - ALGUMAS DAS PRINCIPAIS ACTIVIDADES DA DNREL NOS PLANOS DE 2019-2020

Promover a admissão dos primeiros Defensores Públicos para o Leste do País;

Propor, executar e suportar as políticas e iniciativas sobre a administração, gestão, regulação, regulamentação, criação e fiscalização do sistema de órgãos e serviços executivos locais – CRELs e CRELPs;

Promover a localização e a construção de Infraestruturas adequadas;

Propor e executar a formação inicial, especializada e contínua conforme os modelos consolidados do direito comparado.

VII - PRINCIPAIS DESAFIOS DA DNREL

No domínio da Defesa Pública

Até a presente data, o patrocínio forense tem sido prestado exclusivamente pela Ordem dos Advogados de Angola (OAA), na qualidade de Associação Pública essencial à Justiça (artigo 120.º al d) e 193.º n.º 3 da CRA).

Entretanto a constituição obriga o Estado Angolano a “assegurar às pessoas com insuficiência de meios Financeiros, Mecanismos de Defesa Pública com vista à assistência jurídica e ao patrocínio forense oficioso, a todos os níveis”.

Assim com a implementação do novo mapa judiciário e das Autarquias Locais, se torna necessário aprovar e iniciar a implementação do quadro legislativo da Defesa Pública.

E esta é uma medida que se impõe, de modo gradual em áreas carenciadas de advogados como o leste, o nordeste e o sul do nosso país.

A prestação deste serviço público não vem e não deve substituir o patrocínio Judiciário promovido pela ordem dos Advogados de Angola.

Mas o cumprimento de um compromisso de Estado como Membro da RIPAJ cujos princípios e objectivos



@ghiapereira



estão assumidos no fórum que reúne as instituições públicas estaduais que visem a efectividade do acesso ao direito e a Justiça.

A PROPOSTA de Lei da Defesa Pública encontra-se em fase de discussão técnica final para aprovação, sem ter havido ainda a opção por um de vários modelos possíveis.

As linhas prioritárias para cooperação com no âmbito da RIPAJ, seriam a formação especializada contínua dos futuros Defensores Públicos angolanos.

BRASIL

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Rodrigo Esteves Rezende (Defensor Público da Federal de Primeira Categoria e auxiliar da Corregedoria-Geral da DPU, tendo atuado como Defensor Público Internacional e Assessor do Defensor Público-Geral de Timor-Leste no âmbito de acordo de cooperação com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD de 2007 a 2011)

INTRODUÇÃO

Muito mais do que assegurar aos desprovidos de recursos econômicos o acesso formal aos órgãos jurisdicionais, o princípio constitucional do acesso à Justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tinha por objetivo, na verdade, garantir o acesso à ordem jurídica justa, ou seja, o acesso real e a proteção efetiva e concreta dos seus interesses.

Com efeito, além da incapacidade financeira de custeio de despesas judiciais e com advogados, existem alguns outros obstáculos ao efetivo acesso à justiça, como o desconhecimento sobre direitos, inclusive e especialmente quando relacionados a interesses difusos e de natureza transindividual, as-

sim como a ausência de atratividade de causas de pequeno valor e de processos com longo tempo de duração

Neste contexto, a Defensoria Pública foi idealizada e se consolidou modernamente como Instituição pública essencial à função jurisdicional do Estado e nasceu com a evolução dos regimes de governo para o sistema democrático e legalista em que o Estado, além de se fazer presente como acusador e como juiz, tornou-se garantidor, também, do acesso da população à justiça em seu mais amplo sentido. Portanto, o tripé do sistema jurídico de um moderno Estado Democrático de Direito, alicerçado em princípios e garantias como a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e o acesso efetivo à justiça, é composto pelo Estado-Acusação, Estado-Defesa e Estado-Juiz.

O conceito de Defensoria Pública está intimamente ligado a um dos princípios basilares de um Estado de Direito, que é o da isonomia ou da igualdade, segundo o qual se deve dispensar tratamento igual ao iguais e desigual aos desiguais, na medida da desigualdade, de modo a se reduzir as distorções sociais e econômicas decorrentes de uma vida em sociedade.

Para entender melhor o papel da Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça é preciso, inicialmente, analisar a diferença entre os institutos de gratuidade de justiça; assistência judi-

ciária e assistência jurídica (Defensoria Pública).

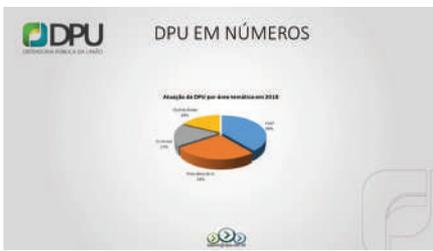
A gratuidade de justiça consiste, segundo leciona Pontes de Miranda, no “direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual perante o juiz que promete a prestação jurisdicional”.

A assistência judiciária, por sua vez, segundo o referido doutrinador, se conceituaria como “organização estatal ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogados”, incluindo-se nesse conceito, não só a Defensoria Pública, enquanto instituição estatal oficial, mas também outros colaboradores, como advogados dativos nomeados pelos Tribunais, remunerados por Sindicatos ou que integram escritórios modelos de Faculdades de Direito.

A atuação da Defensoria Pública extrapola a promoção da assistência judiciária, buscando a prestação de assistência jurídica como um conceito mais amplo, que pode ser definido em três vertentes distintas e complementares:

a) a prestação do serviço de assistência judicial integral e gratuita perante o Poder Judiciário nas mais diversas áreas de atuação, tais como de direitos humanos, civil, trabalhista, eleitoral, criminal entre outras (assistência judiciária);





b) a atuação extrajudicial para a resolução dos conflitos entre cidadãos e perante as mais diversas instâncias da Administração Pública;



c) a prestação de assistência jurídica preventiva e consultiva, que funciona para a minimização dos conflitos de interesse no seio da sociedade, reduzindo as demandas que deságuam diuturnamente no Poder Judiciário, uma vez que cabe ao Defensor Público realizar acordos entre as partes em conflito.

Desta forma, prestando assistência jurídica gratuita àqueles desprovidos de riquezas, a Defensoria Pública atua como agente provedor do direito de igualdade e, conseqüentemente, de cidadania, democracia e justiça social.

Para alcançar seu objetivo a Defensoria Pública é alicerçada ontologicamente em três princípios: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

A unidade significa que a Defensoria Pública pode ser entendida como “um todo orgânico, sob a mesma direção, os mesmos fundamentos e as mesmas finalidades”, de acordo com as lições de Cleber Francisco Alves e Marília Gonçalves Pimenta

Segundo o princípio da indivisibilidade a Defensoria Pública não está sujeita a rupturas ou fracionamentos

Paulo Galiez ensina que, de acordo com tal princípio, “a Defensoria Pública pertence aos Defensores Públicos e aos assistidos, e a sua razão de ser consiste no fato de que as suas normas fundamentais e o funcionamento de seus órgãos não podem sofrer qualquer solução de continuidade. Uma vez deflagrada a atuação do Defensor Público, deve a assistência jurídica ser prestada até atingir o seu objetivo, mesmo nos casos de impedimento, férias, afastamento ou licenças, pois nesses casos, a lei prevê a possibilidade de substituição ou designação de outro Defensor Público, garantindo assim o princípio da eficiência do serviço público introduzido no art. 37 da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 19/98.”

Portanto, a indivisibilidade permite que os membros da Defensoria Pública se substituam uns aos outros, evitando a descontinuidade na prestação do serviço e não deixando os necessitados sem a devida assistência”

O princípio da independência funcional, a seu turno, talvez o mais importante deles, permite aos membros da Defensoria Pública exercerem suas atribuições com autonomia perante os demais órgãos da Administração Pública.

Tal princípio institucional, sob o ponto de vista externo, segundo Paulo Galiez, “elimina qualquer possibilidade de hierarquia diante dos demais agentes políticos do Estado, incluindo os magistrados, promotores de justiça, parlamentares, secretários de estado e delegados de polícia”

Quando vista como garantia, sob o aspecto interno da instituição, a independência funcional significa que o membro da Defensoria Pública está livre para formar seu convencimento técnico-jurídico, independentemente da interferência de quem quer que seja, já que está subordinado apenas administrativamente a seus superiores hierárquicos. Tal hierarquia, ratifique-se, não é funcional, mas apenas administrativa.

HISTÓRICO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Como afirmado, o conceito de Defensoria Pública está intimamente ligado à preocupação do Estado em garantir igualdade social através do acesso da população carente à justiça e se originou do instituto da assistência judiciária, que tem seu registro mais remoto no Código de Hamurabi, datado do início do ano 2000 a.C. , passando pela idade média, quando a assistência ao pobre, inclusive a jurídica, passou a ser encarada como dever religioso , e chegando à idade moderna, em que juizes nomeavam ex officio Advogados para promoverem a defesa gratuita dos interesses de necessitados.

Posteriormente, já no século XX, difundiu-se na Europa a ideia de se garantir a assistência jurídica gratuita aos menos abastados através de Advogados remunerados pelo próprio Estado, tendo sido, mais tarde, sucedida pelo pioneirismo norte-americano, que atribuiu a órgãos oficiais estatais prerrogativas e a responsabilidade de prestar a assistência jurídica gratuita à população carente.

Atualmente, na imensa maioria dos países democráticos, inclusive e especialmente naqueles em desenvolvimento, nos quais existe considerável desigualdade econômica e social, a assistência jurídica gratuita ao hipossuficiente econômico, sob o ponto de vista judicial e extrajudicial, é prevista constitucionalmente como garantia fundamental do indivíduo a ser promovida pelo próprio Estado através de uma instituição estatal que, em alguns países, se denominou Defensoria Pública.

No Brasil, é possível verificar a seguinte evolução na promoção do acesso à justiça:

- Ordenações Filipinas – vigorou de 1823 a 1916 – era prevista a gratuidade de justiça;
- Ordem dos Advogados Brasileiros (1870) – Adotava-se a Advocacia pro bono, mas apenas como praxe, não havendo qualquer disciplina ou regramento a respeito que regulamentasse o exercício gratuito da advocacia.
- Serviço de Assistência Judiciária (1897) – Regulamentada pelo Distrito Federal (Rio de Janeiro), instituiu-se a gratuidade de custas judiciais e honorários advocatícios, que se constitui em primeiro embrião da Defensoria Pública;
- Constituição de 1934 prevê o instituto de Assistência Judiciária – Primeira previsão de âmbito Constitucional - imputa ao Estado (União e Estados), a prestação da Assistência Judiciária aos necessitados, bem como a obrigação de criar órgãos essenciais para esse fim (Justiça Gratuita e a Assistência Judiciária).
- Estado do Rio de Janeiro (1954) - concebeu os primeiros cargos com a denominação de Defensor Público, então vinculados à Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público), o que foi repetido em outros estados vincu-



quanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

- A despeito do princípio da unidade, a Defensoria Pública foi organizada de acordo com a divisão de competência definida no âmbito do Poder Judiciário, cabendo à Defensoria Pública da União a atuação junto à Justiça Federal, Eleitoral, Militar e do Trabalho, bem como às instâncias administrativas federais, e às Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal e Territórios atuar junto à Justiça Estadual e junto às instâncias administrativas estaduais.

- Emendas Constitucionais 74/2013 e 80/2014 conferiram autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária à Defensoria Pública e estabeleceram sua simetria com o Ministério Público e o Poder Judiciário.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A instituição Defensoria Pública da União nasceu com a Constituição Federal de 1988, também conhecida como a “Constituição Cidadã”, mas foi regulamentada infraconstitucionalmente pela Lei Complementar n. 80, promulgada em 1994 como a Lei Orgânica da Defensoria Pública, prevendo, em seu artigo 138, que os ocupantes dos cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, que tivessem sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, poderiam optar pela carreira da Defensoria Pública da União, sendo assim transformados em Defensores Públicos da União.

Somente 7 (sete) anos depois, em 2001, foi realizado o primeiro concurso para o cargo de Defensor Público da União de 2ª Categoria, em que foram abertas 85 vagas.

A Carreira da Defensoria Pública da União foi escalonada em 3 categorias: a) 2ª Categoria, com atuação nos órgãos jurisdicionais de 1ª instância e na esfera administrativa; 1ª Categoria, com atuação nos órgãos jurisdicionais recursais; e a Categoria Especial, com atuação junto Tribunais Superiores.

O segundo concurso para provimento do cargo de Defensor Público

da União de 2ª Categoria foi aberto em 2004, oferecendo 14 vagas, que foram providas apenas em 2006, sendo certo que no ano seguinte, em 2007, foi lançado o terceiro concurso, oferecendo 61 vagas. Em seguida, foram realizados mais 3 concursos, prevendo o último, realizado em 2017, reserva de 20% das vagas para candidatos negros e 20% para candidatos de ascendência indígena, como uma forma de implementar ações afirmativas para essas populações.

A Defensoria Pública da União conta atualmente com 634 Defensores Públicos Federais lotados nas 70 unidades existentes em todo o Brasil, número ainda distante dos 1403 (55%) identificados como quantitativo ideal (dois cargos de Defensor Público Federal por unidade jurisdicional) para cumprir a missão prevista na Constituição Federal e atender aos anseios de 75 milhões de pessoas com mais de dez anos de idade e com renda familiar de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Vale destacar que, nos últimos 15 anos, a Defensoria Pública foi fortalecida por alguns avanços normativos, sendo dois deles de envergadura constitucional, algo que se mostra fundamental para o desenvolvimento institucional e que vem sido perseguido por diversas Defensorias Públicas em todo mundo, como é o caso de Timor-Leste, que ainda se encontra subordinada à estrutura administrativa do respectivo Ministério da Justiça, mas vem buscando e conseguindo fortalecimento legislativo gradualmente.

No Brasil, em 2007, foi promulgada a Lei n. 11.448/07, que conferiu à Defensoria Pública legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública, ferramenta fundamental para proteger interesses difusos e promover direitos de natureza transindividual, otimizando a atuação da Defensoria Pública, que, a exemplo do Ministério Pública, que já detinha há tempos tal legitimidade, pode em uma única ação judicial, ou mesmo extrajudicial, com a utilização de Termo de Ajustamento de Conduta, tratar de questão que atinge milhares de hipossuficientes econômicos.

Dois anos mais tarde, foi promulgada a Lei Complementar n. 132/2009, que alterou a Lei Orgânica

da Defensoria Pública, ampliando as funções institucionais da Defensoria Pública, modernizando e democratizando sua gestão, bem como erigindo a Defensoria Pública ao patamar de instituição fundamental à proteção de direitos humanos e do interesse de grupos vulneráveis e vítimas de grandes opressões ou violência, independentemente da condição de hipossuficiência econômica.

Ainda em 2009, por meio da Portaria n. 467/2009 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, foi autorizado o primeiro concurso público para provimento de 311 cargos de nível superior e médio do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

No ano de 2012, foi promulgada a Lei 12.763/2012, que criou 789 cargos de Defensor Público Federal de 2ª Categoria, 46 cargos de DPFs de 1ª Categoria e 9 de Categoria Especial, que ainda não puderam ser integralmente providos por razões que serão melhor explicitadas a frente.

No ano seguinte, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 74/2013, que conferiu autonomia financeira e administrativa, passando a Defensoria Pública da União a ter orçamento próprio e a gerir suas funções administrativas de forma autônoma de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como já acontecia com o Ministério Público, com o Poder Judiciário e com as Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal, estas últimas desde 2004.

Em 2014, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 80/2014, que estabelece um prazo de 8 (oito) anos para que, em cada uma das 27 unidades da Federação onde haja um Juiz, haja também um Defensor Público, bem como conferiu à Defensoria Pública legitimidade para propor a criação e extinção de cargos, assim como remuneração de seu pessoal e alterações em sua organização.

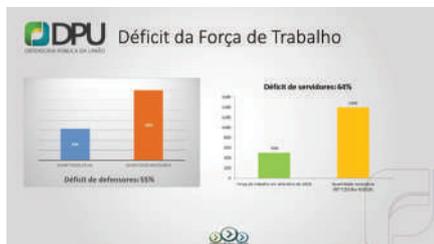
A essa altura, a Defensoria Pública da União havia se fortalecido institucional, normativa e administrativamente e já se encontrava melhor estruturada e organizada, conforme organograma abaixo.

Nessa estrutura, merecem destaque a Escola Superior da DPU, atualmente denominada Escola Nacional





da DPU, responsável pela capacitação permanente dos integrantes da instituição; e a Corregedoria-Geral da DPU, órgão autônomo da Administração Superior da DPU responsável pela fiscalização e orientação da atividade funcional dos servidores e membros da instituição.



Vale ressaltar que a Escola Superior da DPU foi instituída em 2005 e a Corregedoria-Geral da DPU, apesar de prevista na Lei Complementar n. 80/94, foi instituída apenas em 2013. Antes, a função disciplinar da instituição era exercida pelo Conselho Superior da DPU, que também exerce tal função temporariamente entre o término de um mandato e início de outro.

Cumpra também destacar que o Conselho Superior da DPU é o órgão máximo de deliberação colegiada da instituição e é presidido pelo Defensor Público-Geral Federal, sendo composto pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral Federal, na qualidade de membros natos, bem como por dois membros de cada uma das três categorias: Especial, Primeira e Segunda, eleitos pelo voto plurinomi-

nal, obrigatório e secreto de todos os integrantes da carreira em efetiva atividade na DPU, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Entretanto, no momento em que a Defensoria Pública da União iniciava seu processo de expansão, com a previsão de instalação de 205 unidades da DPU até 2022, valendo-se, para tanto, de toda experiência e musculatura institucional construída em 22 (vinte e dois) anos de atuação árdua na busca pelo cumprimento de sua missão constitucional, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional n. 95/2016, também conhecida como “Emenda do Teto de Gastos”, que, em linhas gerais, impôs um novo regime fiscal que passou a vigorar por 20 anos, por meio do qual as despesas primárias previstas para o ano seguinte não poderia superar o valor equivalente aos gastos do ano anterior, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado do ano anterior.

Em outras palavras, como a nova ordem fiscal determinava que somente haveria reajustes no orçamento das instituições públicas para reposição da inflação acumulada conforme o IPCA, o plano de expansão previsto na Emenda Constitucional n. 80/2014 restou evidentemente comprometido, levando o orçamento da DPU, que era de R\$ 563 milhões em 2017, a cair para R\$ 551 milhões em 2018, impedindo que fosse corrigido o déficit de estrutura e de pessoal da atividade-fim e meio, que obstaculizavam a expansão que a instituição necessitava para cumprir sua missão constitucional e alcançar, ao menos, as 75 milhões de pessoas que se encontram em situação de pobreza extrema no país e não possuem

condições de obter acesso à justiça, seja por desconhecimento de direitos e meios de satisfazê-los, seja por insuficiência de recursos para custear as despesas judiciais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Esse é, atualmente, o maior desafio enfrentado pela Defensoria Pública da União e que vem sendo driblado com um planejamento estratégico de gestão, que permita uma otimização dos gastos, de modo a minimizar os impactos da nova ordem fiscal nos investimentos necessários ao desenvolvimento da instituição.

DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Para dar continuidade ao processo de desenvolvimento institucional num ambiente fiscal tão hostil, a Defensoria Pública da União se viu obrigada a realizar um diagnóstico dos pontos fortes e fracos da instituição e, com isso, conseguir estabelecer um planejamento estratégico a ser executado nos próximos 20 anos, que contemple, nas palavras do Excelentíssimo Defensor Público-Geral Federal, Dr. Gabriel Faria Oliveira, enquanto idealizador e condutor desse processo, uma “instituição moderna, que zela pelas boas práticas de gestão e governança pública.”

Nesse processo de construção de um plano estratégico, a exemplo do que ocorreu em Timor-Leste, em que, com a participação de diversas instituições que integram o sistema judicial e de representantes da sociedade civil, criou-se um plano de metas para o setor da justiça a ser cumprido até o ano de 2030, a Defensoria Pública da União produziu um documento validado por atores internos e externos à DPU que nortearão os rumos da instituição nos próximos anos.

Em linhas gerais, pode-se destacar que os principais objetivos e estratégias da DPU traçados para 2040 são:

1 – Resultado

- 1.01 Contribuir para a defesa das pessoas necessitadas e vulneráveis
- 1.02 Contribuir para a redução da judicialização

2 - Processos

- 2.01 Aperfeiçoar a assistência jurídica



ca integral e gratuita aos necessitados

2.01.01 Aperfeiçoar a atuação da DPU na orientação jurídica

2.01.02 Otimizar a atuação nos tribunais superiores

2.01.03 Aperfeiçoar a pesquisa de satisfação do assistido

2.01.04 Potencializar a atuação do defensor público com a otimização dos sistemas de trabalho

2.01.05 Padronizar a assistência jurídica

2.01.06 Garantir segurança na atuação

2.02 Aperfeiçoar a atuação extrajudicial

2.02.01 Otimizar a atuação extrajudicial

2.02.02 Ampliar e incentivar a atuação da DPU em conselhos visando fomentar políticas públicas em direitos humanos nas esferas federal, estadual e municipal

2.03 Aperfeiçoar a atuação itinerante estratégica

2.03.01 Priorizar atividades itinerantes com foco na redução da miséria extrema

2.03.02 Alcançar metas progressivas de atuação itinerante

2.04 Otimizar a atuação na tutela coletiva e na defesa dos direitos humanos

2.04.01 Fortalecer e capacitar as estruturas de atuação coletiva

2.04.02 Fomentar a participação Integral da DPU em redes de Direitos Humanos

2.04.03 Aperfeiçoar atuação por recorte temático

2.04.04 Aperfeiçoar o diálogo externo

2.04.05 Incentivar boas práticas para atuação coletiva

2.05 Aperfeiçoar a gestão da informação estratégica e a produção de dados estatísticos

2.05.01 Promover a criação de acervo digital da memória e história institucionais

2.05.02 Estruturar núcleo de estatísticas voltadas as atividades finalísticas

2.05.03 Aperfeiçoar a coleta, análise e uso das informações referentes a atuação da DPU

2.06 Otimizar as relações institucionais

2.06.01 Aperfeiçoar a atuação inter-

nacional

2.06.02 Celebrar e aperfeiçoar parcerias públicas e privadas

2.06.03 Fortalecer a relação com o Legislativo e Executivo

2.06.04 Ampliar a atuação da DPU no debate de proposições legislativas sem viés corporativo

2.07 Fortalecer a comunicação e a imagem institucional

2.07.01 Promover efetiva educação em direitos e ampliar a visibilidade da Defensoria junto à população assistida

2.07.02 Contribuir para o maior reconhecimento institucional e político da instituição

2.07.03 Promover maior integração e aperfeiçoar a comunicação interna

2.07.04 Ampliar e fortalecer os canais de comunicação e divulgação institucional

2.07.05 Aperfeiçoar a produção de conhecimento científico em áreas prioritárias de atuação da DPU

2.07.06 Aprimorar a gestão da transparência

2.07.07 Criar calendário nacional de eventos da DPU

2.08 Aperfeiçoar a governança e a gestão estratégica

2.08.01 Aperfeiçoar a governança organizacional

2.08.02 Modernizar a gestão institucional

2.09 Aperfeiçoar a governança e a gestão de TIC

2.09.01 Aprimorar as soluções e serviços de TIC

2.09.02 Aprimorar inovação tecnológica

2.09.03 Adequar a infraestrutura de software

2.09.04 Aprimorar a governança de TIC

2.10 Otimizar a gestão da logística

2.10.01 Alinhar a atuação da SLP com a da STI

2.10.02 Fortalecer a logística em eventos

2.10.03 Adequar a infraestrutura das unidades

2.10.04 Adequar os procedimentos à nova realidade da organização

2.10.05 Adequar a infraestrutura mobiliária

2.10.06 Adequar a estrutura predial

3 - PESSOAS

3.01 Garantir um ambiente de trabalho saudável

3.01.01 Garantir um ambiente de trabalho saudável

3.02 Aperfeiçoar a educação, o desenvolvimento e a capacitação de servidores e defensores

3.02.01 Aperfeiçoar a comunicação institucional da ESDPU

3.02.02 Capacitar e desenvolver pessoas em áreas prioritárias de atuação da DPU na atividade fim

3.02.03 Aperfeiçoar o desenvolvimento e gestão de cursos pela ESDPU

3.02.04 Capacitar e desenvolver gestores da DPU

3.03 Adequar o efetivo de membros e servidores

3.03.01 Fortalecer a gestão de pessoas

3.03.02 Aprovar e implementar plano de carreira da área meio da DPU

3.03.03 Criar estrutura de cargos e funções condizentes com a capacidade e atividades da DPU

4 - FINANCEIRA

4.01 Assegurar o cumprimento do limite individualizado estabelecido pela EC 95/2016 (Teto dos Gastos)

4.01.01 Garantir a alocação efetiva eficaz e eficiente dos créditos orçamentários e recursos financeiros

DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Há mais de uma década que a DPU percebeu que seu desenvolvimento institucional demandaria, necessariamente, ultrapassar as fronteiras do Brasil e estabelecer laços internacionais de modo a compartilhar sua forma de atuação e, ao mesmo tempo, analisar as mais diversas vias de promoção de acesso à justiça.

Uma das primeiras iniciativas e que hoje se revela uma das mais duradouras e profícuas foi a relação estabelecida com Timor-Leste por meio de um acordo de cooperação celebrado originalmente entre Brasil, Timor-Leste e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

Atualmente, o projeto “Apoio ao Fortalecimento do Setor da Justiça de Timor-Leste”, que se iniciou efetivamente em 2005 e conta com o apoio da Agência Brasileira de Cooperação, prospectou recentemente sua 8ª fase a se iniciar em 2020, já tendo enviado 10 Defensores Públicos Federais e 6 Defensores Públicos Estaduais, com o intuito de promover a troca de ex-



periências com Defensores Públicos timorenses por meio do “on the job training”, em que os profissionais internacionais exercem efetivamente a atividade-fim como Defensor Público no âmbito do sistema judicial timorense, compartilhando, diretamente com Defensores Públicos timorenses, e indiretamente com Juízes e Procuradores da República timorenses, suas experiências profissionais.

Evidente que nesse processo, Timor-Leste não é o único beneficiado, já que os profissionais brasileiros que participam do projeto de cooperação naquele país adquirem experiência ímpar que, inevitavelmente, é revertida em prol da Defensoria Pública da União, que, por sua vez, enxergou no processo de cooperação internacional, agora já implementado em inúmeros outros países, ferramenta fundamental para o próprio desenvolvimento institucional.

Seria, portanto, proveitoso o compartilhamento, no âmbito desta RIPAJ, de experiências bem sucedidas, como a conduzida por Timor-Leste e Brasil, durante quase 15 (quinze) anos, no processo de desenvolvimento da instituição Defensoria Pública, assim como outras que tenham, de alguma forma, contribuído para o aprimoramento dos mecanismos de acesso à justiça.

Na verdade, a DPU conta atualmente com uma Assessoria Internacional para a coordenação das relações internacionais estabelecidas pela instituição, tais como, além da RIPAJ:

- Acordos bilaterais com Timor-Leste e Moçambique com troca de experiências na área de acesso à justiça.

- A Reunião Especializada de Defensores Públicos Oficiais do Mercosul – REDPO – Foro estabelecido no âmbito do Mercosul para o fortalecimento institucional das Defensorias Públicas Oficiais dos países que o integram e a colaboração mútua na defesa dos direitos humanos e das garantias reconhecidas pelos Tratados, Legislações e Constituições Nacionais dos Membros e pelas normas do Mercosul.

- O Bloco de Defensores Públicos Oficiais do Mercosul – BLODEPM – Associação Civil criada pelos membros plenos do Mercosul para a fortalecimento institucional e promoção dos Direitos Humanos dos litigantes em vulnerabilidade jurídica e econômica

- A Associação Interamericana de Defensorias Públicas – AIDEF – Associação com personalidade jurídica própria, criada em 18 de outubro de 2003, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, durante o II Congresso Interamericano de Defensorias Públicas para assegurar o funcionamento de um sistema estável de coordenação e cooperação interinstitucional a fim de fortalecer as Defensorias Públicas das Américas e Escritórios de Assistência Jurídica do Caribe. Atualmente, o Defensor Público Federal, Dr. Leonardo Magalhães, foi aprovado como Defensor Interamericano, para o mandato de 3 anos.

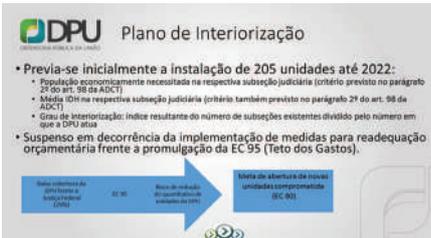
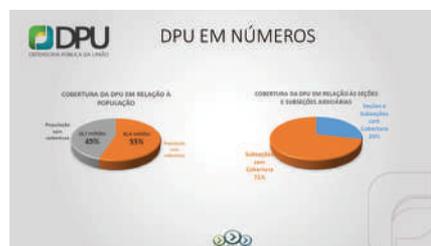
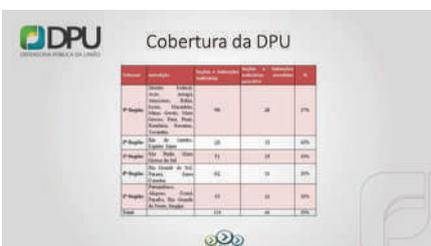
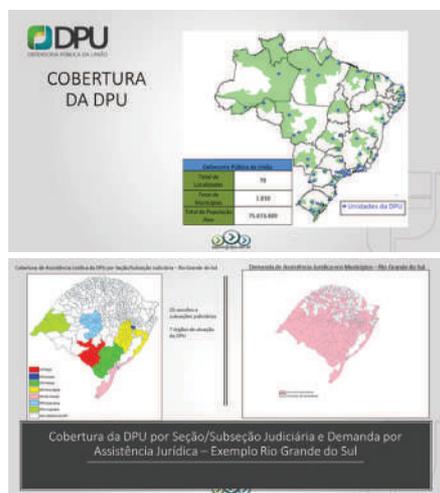
- Acordos de cooperação para a promoção de capacitação e formação em matéria de defesa por meio de memorando de entendimentos firmados com Timor-Leste, Moçambique, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, entre outros.

- Atuação da Defensoria Pública da União perante à Secretaria Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, para o cumprimento de funções específicas decorrentes da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, na Haia, em 23 de novembro de 2007, e promulgados por meio do Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017.

- Atuação da DPU perante os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Apesar de não ser coordenada pela Assessoria Internacional, mas pela Secretaria Geral de Articulação Institucional – SGAI, merece destaque também a “Operação Acolhida”, por meio da qual a DPU atua na questão migratória de venezuelanos em Pacaraima/RR, sobretudo no que diz respeito a crianças e adolescentes desacompanhados, problema de âmbito internacional com o qual a DPU tem lidado de forma exitosa.

E é com esse espírito que se reforça a importância do intercâmbio de experiências entre os países que integram a CPLP, de modo a enriquecer os sistemas de promoção de acesso à justiça implantados em cada um deles, aproveitando experiências já adquiridas até o momento e fortalecendo os laços entre os países irmãos.



GUINÉ-BISSAU

GABINETE DE INFORMAÇÃO E CONSULTA JURÍDICA - GICJU

SERVIÇO PRESTADO PELO GICJU

- Criação do GICJU e dos CAJ
- CAJ existentes
- Natureza, objetivo e missões
- Grupos prioritários
- Gratuitidade
- Articulação com instituições Públicas e Privadas
- Tutela e Parceria
- Desafios
- Perspetivas
- Resume estatístico

CRIAÇÃO DO GICJU/CAJ

a) Em cumprimento dos artigos 32º e 34º da CRGB, governo aprovou o regime jurídico de assistência jurídica e judiciária (Decreto-lei, nº 11/2010, de 23 de Junho), em que colocou no foco de sua atenção o acesso ao direito e à justiça para todos.

b) Aprovou o Decreto, nº 11/11, de 03 de Fevereiro, pelo qual criou o serviço público de promoção do acesso efetivo ao direito e à justiça (GICJU e respetivos CAJ).

o segundo diploma legal foi seguido de um inquérito diagnóstico sobre o acesso à justiça nas regiões de Cacheu e Oio, onde se previa a instalação, dos primeiros CAJ.

CAJ EXISTENTES

Inicialmente, em 2011, aliás conforme se prevê no Art. 39º do Dec. nº 11/2011, foram instalados, a título de experiência piloto, quatro CAJ:

dois em Bissau (CAJ do B. Militar e e CAJ de Bissau Velho) para o Setor Autónomo de Bissau

um em Canchungo (CAJ de Canchungo) para a Região de Cacheu

um em Mansoa (CAJ de Mansoa) para a Região de Oio.

Depois seguiu-se:

Em 2014, o CAJ de Bafatá para a Região de Bafatá e,

Em 2017, procedeu-se à instalação de mais um CAJ em Buba.

Em Gabú as obras de construção do CAJ já terminou e espera-se a inauguração e os Técnicos, a ele afetos, já se encontram em funções, reforçando os Centros em funcionamento.

NATUREZA, OBJETIVOS E MISSÃO

O Decreto-Lei 11/2010, de 23 de Junho e o Decreto, nº 11/2011, de 3 de Fevereiro, definem o Regime Jurídico de Assistência Jurídica e Judiciária e criaram o Gabinete de Informação e Consulta Jurídica do Ministério da Justiça – GICJU, ao qual atribuíram a natureza de Serviço Público com os seguintes objetivos:

assegurar aos cidadãos condições eficazes de acesso à justiça que lhes garantam o exercício ou a defesa dos seus direitos

b) suprir as diferenças resultantes das condições sociais ou culturais, de carência económica, de informação ou de localização geográfica que possam influenciar, negativamente, o acesso ao direito e à justiça,

E tendo por missão:

Contribuir para a maior eficácia e qualidade da administração da justiça, através de ações de informação e consulta jurídica, em articulação com as demais entidades envolvidas na prestação dos serviços.

A concretização desses objetivos e dessa missão traduz-se em proporcionar-se:

Informação jurídica em geral e individualmente (artigo 3º)

• Consulta jurídica nas instalações dos CAJ

ou mediante equipas técnicas móveis em deslocações programadas aos agrupa-

mentos populacionais mais numerosos e distantes geograficamente (artigo 4º)

• Mecanismos de mediação ou de conciliação (artigo 5º)

• Linha de atendimento SOS (artigo 12º)

• Garantia de patrocínio forense, se for exigível a intervenção de mandatário judicial (artigo 6º)

GRUPOS PRIORITÁRIOS DE INTERVENÇÃO

Embora os serviços mencionados neste diploma legal sejam destinados à população em geral, a sua prestação é prioritariamente disponibilizada a grupos menos favorecidos ou menos protegidos, nomeadamente:

a) aos cidadãos economicamente mais desfavorecidos;

b) os grupos mais desprotegidos em função do género;

c) as camadas da população mais carecidas de proteção em razão da idade;

d) cidadãos iletrados.

ARTIGO 13.º Gratuitidade

Os serviços prestados pelo GICJU ou pelo CAJ, incluindo o patrocínio judiciário sempre que a este houver lugar, são gratuitos.

Articulação com Instituições Públicas e Privadas, Tutela e Parceria.

O Decreto, nº 11/2011 regulamenta o funcionamento do GICJU e dos CAJ, define as atribuições e competências do Coordenador do GICJU, dos Técnicos de Assistência Jurídica e dos Assistentes Administrativos, bem como as modalidades dos serviços específicos a prestar e os mecanismos de cooperação e articulação institucional com outras entidades públicas e privadas, nomeadamente:



INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

1 – Tribunais (Magistraturas, judicial e do Ministério Público, incluindo os respetivos oficialatos de justiça)

No âmbito do apoio judiciário sob forma de dispensa das despesas (preparos iniciais, ou de conferência, selos e custas)

Através da emissão de declarações de insuficiência de meios económicos pelos TAJ a favor de utentes que provem não ter meios económicos.

Nos casos de cobranças ilícitas (deslocações de operadores de justiça fora da tabela legal e outras) o TAJ pode solicitar a devolução dos meios despendidos ou, em última instância, denunciar o caso, através do Coordenador do GICJU, com aquela finalidade e combater tais práticas que dificultam ou tolhem o acesso à justiça.

No âmbito da privação de liberdade (detenções ilegais e prisões ilegais)

Nestes casos, requerer o respetivo habeas corpus ou fazer advocacy junto da entidade ordenante para obter libertação imediata.

AUTORIDADES POLICIAIS, CENTROS DE DETENÇÃO E PRISIONAIS

No âmbito da observância das regras mínimas da ONU para tratamento dos prisioneiros;

- Nas visitas que efetuar aos Centros de detenção ou prisionais, o TAJ deve, uma vez constatado situações de violação das regras mínimas da ONU para tratamento de prisioneiros, intervir no sentido da correção circunstancia da situação.

- Deve ainda dar seguimento ao caso, através da informação prestada ao Coordenador do GICJU, por forma, a que, junto das entidades de tutela, se obtenha a sanção definitiva das irregularidades.

INSTITUIÇÕES PRIVADAS E TRADICIONAIS

1 – Ordem dos Advogados;

Na relação entre o GICJU e a Ordem de Advogados, está prevista na lei a celebração de um protocolo de acordo que

visa o asseguramento, pela OAGB de patrocinio officioso por advogado a favor dos utentes mais carenciados.

No âmbito desse protocolo, o Coordenador do GICJU, encaminha os casos à OAGB que designa o advogado.

O TAJ proporciona no CAJ o 1º encontro do utente com o advogado designado e acompanha durante o decurso de todo o processo, o caso, até seu desfecho final, estando sempre disponível para colaborar com o advogado sempre que por este solicitado.

ONGs e OSCs

- Com a ONG credenciada.

No âmbito do serviço a prestar pelos Centros de Acesso à Justiça, estes atuam em parceria com a ONG credenciada pelo Ministério da Justiça. Esta parceria reflete-se na articulação entre os CAJ's e a ONG credenciada neste caso, a Liga Guineense que se traduz em termos práticos na divulgação junto das comunidades às informações sobre a existência dos CAJ's, isto na realizações de sessões de "djumbai".

- Acordo de parceria com a SNV/RENLUV, SOS em Canchungo, DJINOPI - que se consubstancia entre outros na implementação das ações que visam assistir, orientar, encaminhar e partilhar informação e sinergias para a assistência às vítimas de violência baseada no gênero bem como a outras categorias de pessoas vulneráveis.

- Também, independentemente dessas parcerias, os CAJ's têm colaborado com diversas ONGs nomeadamente a: OKANTO, SINI-MIRA, RAJ-BM, Manitese, etc. sempre com o mesmo objetivo.

TUTELA

Nos termos do disposto nos Decreto-Lei, nº 11/2011 e Decreto, nº 11/2011, o GICJU é um Serviço, sob tutela do Ministério da Justiça.

Trata-se, por conseguinte de um serviço criado pelo Governo da Guiné-Bissau, em cumprimento dos comandos constitucionais insitos nos artigos 32º e 34º da Constituição da República.

EM RELAÇÃO ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL COM A ONG CREDENCIADA

- Os TAJ devem articular-se com a ONG credenciada para estabelecer parceria com os CAJ, em matéria de promoção do acesso efetivo ao direito e à justiça, quer através de campanhas conjuntas de sensibilização da população, em matéria dos direitos fundamentais e dos mecanismos de sua defesa, quer em matéria de informação e consulta jurídica.

PARCERIA

Todo o processo de estudos e de conceção, adoção e implementação do regime jurídico de assistência jurídica e judiciária, encetado pelo Governo foi e tem sido assistido, técnica, financeira e logisticamente pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e, parceria com o ministério da Justiça.

DESAFIOS

-Depara-se com alguns estrangulamentos nos tribunais na medida em que uns aceitam as declarações de insuficiência económicas dos utentes e despesas das custas judiciais emitidas pelos TAJ e outros aproveitam a não clareza da lei para rejeitarem;

-Verifica-se a resistência na aceitação dos magistrados e advogados da proposta de transformação do GICJU numa Defensória publica.

PERSPECTIVAS

-Espera-se a aprovação da proposta de transformação do GICJU em INDEP/ e ou a revisão do quadro legal existente e a abertura de outros centros nas regiões de Bolama Bijagós e Biombo

-Almejamos estabelecer relação de cooperação com todas as instituições de assistência jurídica dos países da língua portuguesa, nomeadamente os que fazem parte da RIPAJ.



MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS INSTITUTO DO PATROCÍNIO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

1. Contextualização
2. Estrutura Orgânica
3. Atribuições
4. Recursos Humanos
5. Cobertura Territorial
6. Formação e Capacitação
7. Educação Cívica
8. Assistência Jurídica e Patrocínio Judiciário
9. Desafios

CONTEXTUALIZAÇÃO

Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica

Criação: Lei n.º 6/94 de 13 de Setembro;

Objectivo: Garantir a concretização do direito de defesa constitucionalmente consagrado, proporcionando ao cidadão economicamente carenciado, o patrocínio judiciário e a assistência jurídica de que carecer.

Princípios Orientadores

- Agenda 2030
 - Objectivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 – Meta 3;
 - Nações Unidas; Resolução 67/187
 - Programa Quinquenal do Governo – PQG.
- Objectivo 1 - Pilar 1 - Objectivo Estratégico 4

ATRIBUIÇÕES

Proporcionar assistência jurídica e judiciária aos cidadãos que dela carecerem em todas as instâncias e graus;

Promover prioritariamente a resolução extrajudicial dos litígios;

Promover e divulgar os direitos e deveres de cidadania;

Articular com as instâncias do sistema judiciário as acções tendentes a melhorar a acessibilidade dos cidadãos à justiça e ao direito;

Exercer a defesa dos interesses individuais e colectivos da criança, adolescen-



CONTEXTUALIZAÇÃO

AGENDA 2030	NAÇÕES UNIDAS	PQG - 2015/9
ODS 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis	Princípios e Diretrizes das Nações Unidas sobre o acesso à justiça, criados pela Resolução 67/187, com o objectivo de promover a assistência jurídica a nível nacional, regional e internacional	Obj. Estratégico IV: Assegurar uma justiça ao alcance de todos, mais próxima e mais efectiva dos direitos, deveres e liberdades fundamentais dos cidadãos.
Meta 3: Promover o Estado de Direito em nível nacional e internacional e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos	“A assistência jurídica é elemento essencial de um sistema de justiça penal justo, humano e eficiente fundado no Estado de Direito, e que é o fundamento para o gozo de outros direitos, em particular do direito a um julgamento justo, devendo ser garantido pelo Estado”	Pilar de Suporte: Consolidar o Estado de Direito Democrático, Boa Governação e Descentralização;

ESTRUTURA ÓRGÂNICA

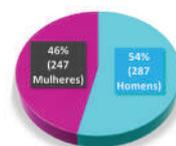


te, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam protecção especial do Estado;

Participar no estudo e divulgação das leis e promover o respeito pela legalidade e pelo Estado de Direito Democrático

RECURSOS HUMANOS

• 534 Funcionários



Dos 534

✓ 257 estão na área de assistência jurídica, dos quais 207 são Defensores Públicos e destes 71 são Advogados



ASSISTÊNCIA JURÍDICA E PATROCÍNIO JUDICIÁRIO



Predominam os casos Extra Judiciais, criminais e cíveis



DESAFIOS DO IPAJ

a) Área Estratégica e Legal

- Revisão do quadro legal do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica;
- Elaboração do Plano Estratégico.
- Recursos Humanos
- Admissão de mais Defensores Públicos;
- Realização de ações de capacitação e formação.

c) Infra-estruturas e Equipamentos

- Construção e aquisição de infraestruturas para o funcionamento das Delegações Provinciais e Distritais do IPAJ;
- Apetrechamento das delegações com meios informáticos e mobiliários de escritório;

d) Assistência Jurídica e Educação Cívica

- Dar continuidade as campanhas de educação cívica e incremento da cultura jurídica, usando para o efeito os diversos meios de comunicação disponíveis;
- Dar continuidade da presença do IPAJ nos Estabelecimentos Penitenciários, Esquadras, SERNIC, Procuradorias, Gabinetes de Combate À Corrupção e Gabinetes de Atendimento à Família e Menores, incluindo Gabinetes de Atendimento Integrado que funcionam nos Hospitais e nos Centros de

Atendimento Integrado;

- Dar continuidade a coordenação e colaboração com os Tribunais Comunitários

Formação e Estágio:

- criar condições para a recepção dos estagiários. Formação de Defensores Públicos como formadores, com formação pedagógica, nas distintas matérias jurídicas;
- Garantir a formação inicial em matéria jurídica, incluindo atendimento ao público, dos Estagiários Licenciados em Direito com vista a prestação de serviços de qualidade no decurso do estágio;
- Dar continuidade do recrutamento dos candidatos ao Estágio dos Licenciados em Direito, e que todos



façam inscrição para a realização do Exame Nacional de Acesso à Advocacia na OAM;

- No domínio da cooperação ao nível da RIPAJ
- Desenvolver uma abordagem integrada de assistência jurídica entre defensores públicos, advo-

gados e os demais mecanismos de apoio jurídico e judiciário, para proteção dos cidadãos mais carenciados.

- Ponderar mecanismos de inspeção da defesa pública, conforme o ordenamento jurídico de cada Estado.

- Desenvolver mecanismos de publicações no boletim da RIPAJ;
- Promover a participação de Defensores Públicos nos Cursos ministrados na Escola Superior da Defensoria Publica da Uniao.

PORTUGAL

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DE PORTUGAL.

MODELO DE ACESSO AO DIREITO EM PORTUGAL: REGRAS E DESAFIOS

1. Enquadramento constitucional

O acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva é um direito fundamental constitucionalmente previsto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Trata-se de um direito fundamental que assume particular relevância pelo seu carácter instrumental na defesa de todos os outros direitos e dos interesses dos cidadãos. Nessa medida, a Constituição não o qualifica expressamente como direito, liberdade e garantia; ao invés, reserva-lhe um lugar no título dedicado aos princípios gerais aplicáveis aos direitos e deveres fundamentais. Reconhece-o, assim, como direito-garantia e, como tal, princípio estruturante do nosso Estado de Direito democrático.

O artigo 20.º, número 1, da Constituição prevê expressamente que a justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos. Trata-se de uma decorrência dos princípios da universalidade e da igualdade de todos os cidadãos no gozo dos direitos consagrados na Constituição e que pretende corrigir eventuais discriminações no acesso ao direito e aos tribunais.

É interessante notar como a Constituição portuguesa é marcadamente filha do seu tempo, tendo sido influenciada pelo circunstancialismo histórico onde foi gerada, mas também pela evolução da dogmática dos direitos humanos já então conquistada. Tal explica que, ao introduzir expressamente esta salvaguarda, o artigo 20.º vá mais além do que o

consagrado nos instrumentos internacionalmente relevantes de promoção e proteção de direitos humanos vigentes à época, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e, mais próximo de nós, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos que a prevê apenas para efeitos de defesa em processo penal.

A consagração constitucional desta salvaguarda no acesso ao direito é tão mais relevante pois os serviços da justiça em Portugal não são, nem tendem a ser, gratuitos, diferentemente do que se consagra para o serviço nacional de saúde e para o ensino público. A exigência do pagamento de contrapartidas pela prestação de serviços de administração da justiça está, portanto, constitucionalmente justificada.

A concreta regulação e conformação do sistema de acesso ao direito fica relegada para o legislador ordinário, dentro dos parâmetros constitucionalmente previstos que enunciarei. Deve, assim, consagrar soluções legislativas que garantam o efetivo direito de acesso à justiça a todos, incluindo formas de apoio que viabilizem a pessoas economicamente carenciadas a tutela dos seus direitos e interesses.

Para este efeito importa também referir que o número 2 do artigo 20.º consagra um conceito amplo de apoio ou assistência judiciária, que abrange, para além do patrocínio judiciário, também a informação e a consulta jurídicas. Trata-se do reconhecimento, no plano constitucional, de que o exercício efetivo do direito de acesso ao direito depende de o mesmo ser esclarecido. Da leitura conjugada dos dois preceitos resulta que também as modalidades de informação e consulta jurídica devem estar asseguradas a quem careça de meios para o efeito.

2. Enquadramento legal

2.1. Breve histórico

A consagração constitucional do direito de acesso ao direito e, mais concretamente, ao apoio judiciário de cidadãos carenciados e a sua regulação legal vigente representam o culminar de uma longa evolução.

Em Portugal, a tradição jurídica de consagração de formas de apoio no acesso ao direito tem raízes profundas, encontrando-se já normas sobre o acesso de “indigentes” ao tribunal que remontam ao século XV. A primeira legislação sobre assistência judiciária propriamente dita data de antes do início do século XX.

Ora, a análise das sucessivas legislações que regularam o acesso ao direito demonstra bem a evolução e expansão que o sistema foi sofrendo.

Desde logo, em termos objetivos, as causas passíveis de justificar a concessão de apoio judiciário ou, mais genericamente, proteção jurídica, foram sendo alargadas. Com efeito, o Estatuto Judiciário de 1927 previa apenas o apoio judiciário em causas de processo civil; o Decreto-lei n.º 33548 de 1944 abrangia já o processo penal; passando a poder ser solicitada, com o regime instituído em 1970, em qualquer jurisdição, embora apenas nos tribunais ordinários. Hoje, o apoio judiciário pode abranger processos a correr termos em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo, nos julgados de paz e noutras estruturas de resolução alternativa de litígios, nos processos de contraordenação, e nalguns processos que corram nas conservatórias.

Em termos subjetivos, é interessante notar que já na legislação de 1927 se incluía como beneficiários Misericórdias e corporações de beneficência, e em 1944



também as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa. Na esteira desta evolução, o regime atual de acesso ao direito abrange entidades sem fins lucrativos, embora limitado a algumas modalidades de apoio judiciário. Quanto à suscetibilidade de entidades com fins lucrativos beneficiarem de apoio judiciário, trata-se de uma questão controvertida marcada por avanços e recuos.

A evolução denota-se também noutra parte e que tem que ver com a demonstração, ainda que perfunctória, da suscetibilidade da causa obter vencimento para conceder o apoio exigida nos primeiros regimes sobre a matéria. A consagração de um modelo assistencialista veio assentar no conceito de “insuficiência económica” para fazer face aos custos do pleito, independentemente da posição processual da parte e das suas probabilidades de sucesso. Naturalmente, o que constitui “insuficiência económica” para este efeito foi objeto de sucessivas revisões.

Foram sendo também alargadas as modalidades de proteção jurídica oferecida aos requerentes e que em muito extravasam o apoio judiciário “tradicional”, isto é, a cobertura das despesas associadas ao patrocínio de uma causa, em especial, os honorários do advogado.

Ainda a propósito da evolução que o regime foi sofrendo, cabe referir que, nos primórdios, a decisão de concessão de apoio cabia ao juiz da causa no âmbito do próprio processo. Hoje, o procedimento de apoio judiciário é autónomo relativamente ao processo judicial, nos termos em que veremos.

Para terminar, referir que, no que diz respeito aos honorários devidos aos advogados, passámos também de um sistema casuístico, em que cabia ao juiz determinar o montante a ser pago pelo patrocínio oficioso, para um sistema em que os honorários devidos estão devidamente regulados e tabelados.

2.2. Enquadramento legal atual

A Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, estabelece o regime de acesso ao direito e aos tribunais. Este regime é complementado pelo Decreto-lei n.º 71/2005, de 17 de março, relativo aos litígios transfronteiriços, e é densificado por uma série de portarias que regulam os critérios de apreciação da insuficiência económica, o funcionamento do sistema, e os honorários devidos aos profissionais que prestam este

serviço, e ainda através do Regulamento n.º 330-A/2008, de 24 de junho, que define as regras e procedimentos relativos à organização e funcionamento do sistema de acesso ao direito e aos tribunais na Ordem dos Advogados.

O artigo 2.º da Lei n.º 34/2004 reconhece, desde logo, que o acesso ao direito e aos tribunais constitui uma responsabilidade do Estado. No entanto, estabelece que esta responsabilidade pode ser promovida, designadamente, através de dispositivos de cooperação com as instituições representativas das profissões forenses, concretamente, com a Ordem dos Advogados.

O Sistema de Acesso ao Direito assenta num modelo triangular em que a decisão de atribuição do benefício compete ao Instituto da Segurança Social, IP, que avalia as condições económicas das quais depende a atribuição de proteção jurídica aos cidadãos, à Ordem dos Advogados que procede à nomeação dos advogados e estes asseguram o patrocínio, e ao Estado, a quem compete o financiamento do sistema através do orçamento gerido pelo Ministério da Justiça.

Esta configuração do sistema data de 2000, altura em que, através da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de dezembro, foi introduzida uma significativa alteração à tramitação do procedimento de solicitação de proteção jurídica que passou a realizar-se junto da Segurança Social, ao invés de se processar perante o juiz por meio de incidente processual. Esta desjudicialização do procedimento constituiu o reconhecimento indubitável, por parte do Estado, de que a concessão de proteção jurídica é uma forma de benefício de cariz social. Assim, aos tribunais fica reservada a realização da justiça, enquanto a Segurança Social, entidade especializada no domínio da atribuição de prestações sociais, é incumbida de aferir as condições de acesso ao benefício e decidir a sua concessão, no quadro das prestações sociais.

A Lei n.º 34/2004, na esteira do artigo 20.º da Constituição, vai além da clássica assistência judiciária na sua vertente de patrocínio por advogado ou solicitador de uma causa em tribunal em que se encontre envolvida uma pessoa com carência económica. Com efeito, o apoio judiciário é apenas uma das modalidades de acesso ao direito em Portugal.

Em primeiro lugar, o sistema de acesso ao direito compreende a vertente de disponibilização de informação jurídica, concretizada em “ações tendentes a tornar

conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicação e de outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.” A informação jurídica é prestada pelo Ministério da Justiça, em colaboração com outras entidades.

Em segundo lugar, o sistema de acesso ao direito compreende a vertente de proteção jurídica, a qual reveste as modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário. A proteção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou suscetíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos diretamente lesados ou ameaçados de lesão.

A consulta jurídica, introduzida por uma revisão legislativa em 1987, consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão. Ou seja, trata-se de uma forma de aconselhamento especializado que engloba o acompanhamento extrajudicial para a composição de litígios, como seja, a elaboração de contratos, representação junto de entidades públicas não jurisdicionais, etc.

O apoio judiciário constitui a vertente mais conhecida de garantia do acesso ao direito de pessoas em situação de carência económica.

O seu âmbito de aplicação é bastante abrangente e resulta, conforme vimos, de uma longa evolução. O apoio judiciário pode hoje aplicar-se:

- Em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo;
- Nos julgados de paz e em algumas estruturas de resolução alternativa de litígios;
- Nos processos de contra-ordenação;
- E em alguns processos que corram nas Conservatórias do Registo Civil.

Ao abrigo da nossa lei, pode revestir diversas modalidades:

- Dispensa ou pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
- Nomeação e pagamento da compensação de patrono – caso em que o advogado é nomeado pela Ordem dos Advogados e pago pelo Ministério da Justiça;
- Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono – caso em que



o advogado é nomeado pela Ordem dos Advogados, mas cujos honorários são pagos pelo requerente ao tribunal em prestações;

- Pagamento da compensação de defensor oficioso – caso em que o pagamento dos honorários do advogado nomeado pela Ordem dos Advogados para assegurar a defesa em processo penal é assegurado pelo Ministério da Justiça;

- Pagamento faseado da compensação de defensor oficioso – caso em que o pagamento dos honorários do advogado nomeado pela Ordem dos Advogados para assegurar a defesa em processo penal é assegurado pelo requerente em prestações; e

- Atribuição de agente de execução – caso em que é nomeado um oficial de justiça que trata dos procedimentos relativos ao processo de execução.

As modalidades previstas legalmente não comportam, portanto, a concessão de apoio judiciário para pagamento de honorários de quem o requerente haja livremente mandatado para o representar em juízo.

A modalidade de apoio judiciário mais frequente é claramente a dispensa da taxa de justiça e outros encargos, tendo representado mais de metade das modalidades concedidas nos últimos anos. A segunda modalidade mais concedida é a nomeação e pagamento da compensação de patrono.

No que diz respeito aos beneficiários de proteção jurídica, dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 34/2004 que podem beneficiar de proteção jurídica pessoas singulares:

- Cidadãos portugueses e da União Europeia (UE);

- Estrangeiros e apátridas com título de residência válido num Estado membro da UE;

- Estrangeiros sem título de residência válido num Estado membro da UE, na medida em que vigore o princípio da reciprocidade entre Portugal e o Estado de origem;

- Pessoas com residência habitual num Estado-membro da União Europeia, mesmo que seja um país diferente daquele onde vai decorrer o processo judicial (litígios transfronteiriços).

Quanto às pessoas coletivas, conforme antes referido, a proteção jurídica abrange também pessoas coletivas sem fins lucrativos. No entanto, ao abrigo do regime vigente, as pessoas coletivas podem apenas gozar de apoio judiciário nas modalidades de dispensa da taxa de justiça e demais encargos com o processo, nomeação e pa-

gamento da compensação de patrono, pagamento da compensação de defensor oficioso e atribuição de agente de execução.

A suscetibilidade de pessoas coletivas com fins lucrativos terem também direito a gozar de apoio judiciário tem sido uma questão controvertida. Com efeito, a Lei n.º 34/2004, na sua versão original, previa o direito de pessoas coletivas, sem discriminar, à proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário. A Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, veio alterar a norma, expressamente referindo, no número 3 do artigo 7.º, que “[a]s pessoas coletivas com fins lucrativos e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada não têm direito a proteção jurídica.”, redação que vigorou até recentemente. Contudo, o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 242/2018, de 7 de junho, veio declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, na parte em que recusa proteção jurídica a pessoas coletivas com fins lucrativos, sem consideração pela concreta situação económica das mesmas, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

A apreciação da situação de insuficiência económica para efeitos de concessão de proteção jurídica afigura-se fulcral para garantir que o benefício é concedido a todos os que dele precisam, mas apenas a estes e na medida da sua necessidade.

Para este efeito, é considerado o rendimento médio mensal do agregado familiar do respetivo requerente, sendo concedido o apoio caso se conclua que o requerente não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo, mormente, as custas e os honorários de advogado.

O rendimento médio mensal do agregado familiar é apurado nos termos do Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro, que estabelece as regras uniformes para a determinação da situação de insuficiência económica a ter em conta no reconhecimento do direito à atribuição e manutenção dos apoios sociais ou subsídios sujeitos a condição de recursos.

A ponderação assenta na informação constante de uma série de documentos que incumbe ao requerente apresentar, nomeadamente, recibos de vencimento e declarações de IRS, e é calculada através de uma complexa fórmula matemática.

Por razões de justiça e igualdade, prevê-se que “a proteção jurídica não pode ser concedida às pessoas que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de o obter, nem, tratando-se de apoio judiciário, aos cessionários do direito ou objeto controvertido, quando a cessão tenha sido realizada com o propósito de obter aquele benefício” (artigo 7.º, n.º 5).

Os números de pedidos de apoio judiciário concedidos nos últimos anos têm vindo a decrescer, mantendo-se, contudo, sempre acima dos 200 mil, no que concerne às pessoas singulares. Quanto aos pedidos concedidos a pessoas coletivas, a tendência não é tão clara, registando-se maiores oscilações, embora seja também claro que o número é hoje consideravelmente inferior ao de 2014.

Conforme já referido, o procedimento de concessão de proteção jurídica é autónomo relativamente à causa a que respeite, não tendo qualquer repercussão sobre o andamento desta.

Embora possa também ser requerido pelo Ministério Público ou por advogado em sua representação, o procedimento para a concessão de proteção jurídica depende, regra geral, da iniciativa do interessado. Para esse efeito, deve apresentar um requerimento através de formulário próprio disponibilizado gratuitamente pela Segurança Social, acompanhado de uma série de documentos devidamente identificados na página do sítio web da Segurança Social, assim como da Ordem dos Advogados e da Direção-Geral da Política de Justiça.

O pedido, com os respetivos documentos, deve ser apresentado através da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico da Segurança Social, que emite prova da respetiva entrega. Todavia, em casos excecionais, pode o requerimento de proteção jurídica ser apresentado em serviço de atendimento da Segurança Social. O pedido de proteção jurídica é gratuito.

Cabe aos diretores dos Centros Distritais da Segurança Social da área da residência ou da sede do requerente analisar o pedido, solicitar documentos em falta, e decidir o pedido. O prazo para decisão do pedido e notificação ao requerente é de 30 dias.

Caso os serviços da Segurança Social decidam recusar o pedido, o requerente é notificado por escrito e tem o direito de ser ouvido antes daquele ser definitivamente recusado. Desta decisão, assim como dos termos daquela que defere o pedido, cabe impugnação judicial.



Sendo deferido, a decisão final sobre o pedido de proteção jurídica é notificada ao requerente e, se o pedido envolver a designação de patrono, também à Ordem dos Advogados.

Em concreto, o apoio judiciário deve ser requerido antes da primeira intervenção processual, salvo se a situação de insuficiência económica for superveniente.

No âmbito do processo penal, o procedimento difere um pouco em razão da própria natureza daquele processo. Com efeito, sendo obrigatória a constituição de advogado em atos iniciais do processo, nomeadamente, o interrogatório de arguido detido, não tendo o arguido constituído defensor, é-lhe nomeado um provisoriamente pela secretaria do tribunal com base na designação feita pela Ordem dos Advogados constante da lista de escalas de prevenção. A concessão definitiva de apoio judiciário depende, contudo, da apreciação dos serviços da Segurança Social.

Cabe ainda referir uma ferramenta prática muito interessante e que consiste num simulador que a Segurança Social disponibiliza no seu sítio web para efeitos de o próprio verificar previamente do efetivo direito a beneficiar de proteção jurídica.

Por fim, importa referir que a proteção jurídica é cancelada, nomeadamente, quando a situação económica (do próprio ou do seu agregado familiar) se alterar e puder dispensar a proteção jurídica, surjam novos documentos que comprovem a insubsistências das razões pelas quais foi concedida ou se prove a falsidade dos documentos subjacentes à decisão de conceder o apoio.

A proteção jurídica pode ser cancelada oficiosamente pelos serviços da segurança social ou a requerimento do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da parte contrária, do patrono nomeado ou do agente de execução atribuído. O requerente é sempre ouvido.

A proteção jurídica caduca pelo falecimento da pessoa singular ou pela extinção ou dissolução da pessoa coletiva a quem foi concedido (salvo se os sucessores, ao pedirem ao Tribunal que os reconheça como sucessores, juntarem cópia do pedido de apoio judiciário e da sua aceitação e este vier a ser aprovado) e passado um ano desde que foi concedida a proteção jurídica e não tiver ido a qualquer consulta jurídica ou dado início à ação em tribunal, por razão que seja da responsabilidade do requerente.

Da decisão que determine o cancela-

mento ou verifique a caducidade do direito cabe impugnação judicial.

O papel do advogado na concretização do direito ao Direito é primordial. A Constituição reconhece este papel no já falado artigo 20.º, mas também no artigo 208.º que expressamente qualifica o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

O Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovados pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, reconhecem também o dever dos advogados para com os cidadãos em situação mais carenciada. Estabelece o artigo 3.º, al. b), que constitui atribuição da Ordem dos Advogados assegurar o acesso ao direito, nos termos da Constituição, e o artigo 90.º, n.º 2, al. f), que os advogados têm o dever para com a comunidade de colaborar no acesso ao direito.

O sistema de nomeações de patrono e defensor oficioso, bem como de escalas de prevenção para diligências urgentes e consulta jurídica, é gerido pela OA. A gestão das nomeações dos advogados que participam no sistema é efetuada por via eletrónica, através do SinOA, plataforma que visa assegurar uma gestão mais transparente, eficiente e eficaz das escalas e nomeações.

A participação dos profissionais forenses no sistema é voluntária. A seleção dos advogados é efetuada pela Ordem com base nas candidaturas apresentadas para o efeito. Para garantir uma maior qualidade dos serviços prestados, no momento da inscrição, a Ordem dos Advogados permite aos advogados a escolha das áreas de direito em que aqueles profissionais se sentem mais habilitados para intervir na defesa dos direitos dos cidadãos.

O número de advogados inscritos no sistema de acesso ao direito tem vindo a aumentar. O número de advogados inscritos em 2018 (13.435) correspondia a mais de um terço dos advogados inscritos na Ordem (32.208).

No entanto, o número de nomeações de patronos ou defensores oficiosos e de nomeações urgentes tem sofrido um ligeiro decréscimo, enquanto que o número de indicações para escalas de prevenção tem evoluído no sentido inverso.

Constituem causas de exclusão do sistema de acesso ao direito a falsificação, o fabrico ou a elaboração de factos ou informações falsas sobre qualquer componente destinada a corporizar a informação gerida e gerada pelo sistema, assim como o incumprimento da prestação dos serviços a que o advogado se candidatou. A saída

dos advogados do sistema antes do trânsito em julgado de um processo ou do termo definitivo de uma diligência para que esteja nomeado depende da apresentação de justificação.

Já no que toca ao impacto que o apoio judiciário representa nos cofres do Estado, refira-se que o orçamento alocado para este efeito tem vindo a crescer significativamente. Com efeito, como podem observar, o orçamento duplicou de 2018 para 2019, prevendo-se um gasto de cerca de 111 milhões de euros para este ano.

A despesa com apoio judiciário efetivamente executada manteve-se relativamente estável entre 2015 e 2017 (ca. 59M€), tendo descido em 2018 (54M€). Tal repercutiu-se também, como se pode ver no gráfico do lado direito, no número de pagamentos realizados pelo Ministério da Justiça a patronos nomeados, defensores oficiosos e notários pela sua prestação de serviços no âmbito do sistema de acesso ao direito.

3. Desafios

Para terminar, são vários os desafios ou áreas carentes de melhoria passíveis de ser identificadas no que concerne ao funcionamento do sistema de acesso ao direito em Portugal atualmente. Os principais prendem-se com:

- assegurar uma articulação verdadeiramente concertada e permanente entre todas as entidades envolvidas para garantir um correto funcionamento do sistema;
- assegurar a eficácia dos serviços prestados aos beneficiários de proteção jurídica e a qualificação dos profissionais que o prestam, desde logo, reforçando a formação para o efeito e eventualmente implementando regras mais estritas de exclusão dos profissionais que não observem as regras do exercício do patrocínio e defesa oficiosa;
- trabalhar no sentido da desmaterialização e continuar a pugnar por celeridade nos processos;
- atualização do conceito e critérios para aferir da insuficiência económica do requerente para efeitos de concessão da proteção jurídica e progressivo escalonamento dos benefícios para garantir uma efetiva justiça social;
- também a este respeito, importa repensar os mecanismos de reapreciação da situação dos beneficiários tendo em vista o cancelamento da proteção;



- face ao sucessivo alargamento da base de beneficiários potencialmente abrangidos, urge efetivar uma criteriosa gestão do sistema e encontrar mecanismos de otimização de recursos;

zação de recursos;

- encontrar formas de assegurar o controlo da qualidade e a supervisão de todo o sistema.

TIMOR-LESTE

DEFENSORIA PÚBLICA DE TIMOR-LESTE

DISCURSO DO DR. CÂNCIO XAVIER - Defensor Geral da DPTL

É um prazer e uma honra para a Defensoria Pública de Timor-Leste poder participar desta VIII Reunião de Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos países de Língua Portuguesa – RIPAJ, sendo a minha primeira participação como Defensor Público-Geral de Timor-Leste.

Timor-Leste é atualmente a quinta mais jovem nação do Mundo e, como tal, tem contado com o apoio de inúmeras agências internacionais e diversos países, especialmente daqueles que integram a Comunidade de Países de Língua Portuguesa, enquanto verdadeiros países irmãos.

Neste contexto, permitam-me aqui reconhecer que o Brasil, enquanto um dos nossos irmãos mais velhos, maun boot, como dizemos em Timor-Leste, tem contribuído de forma inestimável para o desenvolvimento do sistema judicial timorense, sobretudo no âmbito da Defensoria Pública. E não poderia ser diferente já que, dos países da CPLP, Timor-Leste e Brasil foram os únicos que implantaram a Defensoria Pública como instituição indispensável à função jurisdicional do Estado e como mecanismo estatal responsável por garantir o acesso à justiça à população.

Na verdade, foi um brasileiro, o saudoso Sergio Vieira de Melo, personalidade eternizada na história de Timor-Leste que, em 2000, no momento em que renascia a nação timorense, gerou o embrião da Defensoria Pública ao criar o “Serviço de Assistência Judiciária de Timor-Leste”, como um órgão público responsável por prestar assistência jurídica e gratuita a todo aquele incapacitado de arcar com o

pagamento de honorários advogados privados sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Em seguida, o ideal de Defensoria Pública foi incorporado pelo Estado Timorense em seu ordenamento jurídico, em que se previu uma instituição estatal responsável por garantir acesso à justiça à sua população, sistema relativamente moderno e que ganha força não só no âmbito dos países democráticos que amargam certa desigualdade social, mas também em grandes potências econômicas mundiais, como os Estados Unidos da América, verdadeiro precursor na criação de um sistema oficial do Estado, tão organizado quanto o Ministério Público e os Tribunais, como mecanismo de promoção de acesso à justiça.

Isto indica que Timor-Leste está alinhado com os mais modernos princípios de Direito e de Cidadania e no caminho certo para o desenvolvimento social da Nação.

De todo modo, não obstante o acesso à justiça ter sido previsto pela Constituição da República Democrática de Timor-Leste como garantia fundamental do indivíduo, em especial do hipossuficiente econômico, e como princípio básico do Estado de Direito Democrático, a Defensoria Pública, como mecanismo estatal de acesso à justiça, ainda busca constantemente sua consolidação na organização administrativa do Estado como uma instituição forte e independente, que possa promover a satisfação dos direitos e garantias por ele idealizados, a exemplo do Ministério Público e da Magistratura Judicial.

Apesar de não haver previsão em nossa Constituição da República acerca dos objetivos, da organização, das garantias e do nível de autonomia funcional da Defensoria

Pública em Timor-Leste, esta foi criada inicialmente, a nível infraconstitucional, pelo Regulamento 24/2001, de 5 de Setembro, da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste-UNTAET, que foi elaborado para reger a instituição apenas transitoriamente

Em 2002, foi aprovada a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, que previa dentre as garantias fundamentais do indivíduo, nos artigos 26 e 34, n° 3, respectivamente, o direito de acesso à justiça independente de sua condição financeira e o direito inviolável à defesa em processo criminal. Entretanto, lamentavelmente, deixou-se de prever de que forma o Estado iria garantir a satisfação destes direitos e que mecanismo seria adequado para alcançá-los.

Quase um ano depois, em 2003, seguindo o modelo defensivo idealizado durante a administração transitória da UNTAET, criou-se a Defensoria Pública através do Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça como instituição estatal por ele tutelada e responsável por prestar assistência jurídica aos cidadãos com menos recursos econômicos.

Somente em 2008, após vencida a resistência imposta por alguns segmentos e restando demonstrado que o sistema através do qual o Estado pudesse garantir o acesso à justiça por meio de uma instituição independente era o mais adequado à conjuntura socioeconômica timorense e perfeitamente compatível com o sistema judicial implantado em Timor-Leste, podendo se desenvolver em perfeita harmonia com o exercício paralelo da advocacia pela comunidade de advogados que se formava gradualmente no país, aprovou-se o Estatuto da Defensoria Pública através do Decreto-Lei n° 38/2008, de 29 de outubro, em que se previu seus objetivos,



sua organização e os direitos, garantias e deveres de seus membros.

Apesar de necessitar de profundo aperfeiçoamento, principalmente porque não proporcionava a mesma proteção legal destinada ao Ministério Público, ao Tribunal e à Advocacia, que tiveram seus Estatutos criados por Lei e não por Decreto-Lei, o Estatuto da Defensoria Pública representou um significativo avanço no desenvolvimento da instituição.

No entanto, ainda havia e há muito o que fazer e a Defensoria Pública, além de depender do próprio Estado para se desenvolver, contava e conta ainda com o apoio de diversos organismos internacionais, como o PNUD; a AUSAID; a USAID; a ASIA FOUNDATION, dentre outros, e inúmeros países, sobretudo os da CPLP, que operam sistema judicial semelhante ao adotado em Timor-Leste, dentre os quais merece destaque o Brasil, como o único país da CPLP até então a adotar a Defensoria Pública como mecanismo estatal de garantia do acesso à justiça e que tem, cada vez mais, compartilhado esta experiência com Timor-Leste em benefício de nossa população.

No ano de 2011, foram idealizadas, no âmbito do sistema judicial timorense, metas a serem alcançadas em médio e longo prazo que, juntamente com as propostas das demais instituições que integram o sistema judicial e de representantes da sociedade civil, foram discutidas em grupos de trabalho criados pelo Ministério da Justiça com o objetivo de estabelecer um plano estratégico para o setor da justiça que deveria ser cumprido até o ano de 2030.

Neste Plano Estratégico previu-se como imperativo a descentralização do sistema judicial através da estruturação efetiva das unidades já existentes e da ocupação gradual dos outros 9 Distritos de Timor-Leste.

Paralelamente ao processo de interiorização da justiça, idealizou-se no âmbito da Defensoria Pública, como medida alternativa, a criação de um sistema itinerante através do qual o Defensor Público lotado em determinada Defensoria Pública Distrital, juntamente com a respectiva estrutura de apoio, se deslocaria regularmente até os distritos onde não havia unidade da Defensoria Pública para atender aos anseios da população, realizando mediações ou levando o conflito

local até o Tribunal competente daquela região para a solução do problema, na medida em que não seria possível, em razão da distância ou da dificuldade de transporte, o deslocamento do indivíduo carente até a Defensoria Pública Distrital situada em outro distrito.

Tal projeto sofreu algumas modificações que resultaram na criação das Clínicas de Acesso à Justiça, mecanismo atualmente incorporado ao Novo Estatuto da Defensoria Pública como ferramenta oficial de orientação jurídica e mediação extrajudicial de conflitos. Atualmente, essas atividades vêm sendo executadas com o apoio do PNUD e de ONGs parceiras, além, é claro, da colaboração dos Defensores Públicos brasileiros que participam do projeto de cooperação com a Defensoria Pública de Timor-Leste firmado desde 2006 e que inicia sua 8ª etapa no ano de 2020, fortalecendo ainda mais o viés da capacitação dos profissionais timorenses, inclusive por meio de missões de estudo realizadas no Brasil com o apoio da Escola Nacional da Defensoria Pública da União.

Desde então, o Brasil, através da Defensoria Pública da União e de outras Defensorias Públicas estaduais, tem prestado efetivo apoio à Defensoria Pública de Timor-Leste, especialmente através de acordos bilaterais celebrados com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD e a Agência Brasileira de Cooperação.

Com efeito, a cooperação com o Brasil e a troca de experiências dele decorrente tem se mostrado extremamente profícua, sobretudo para a Defensoria Pública de Timor-Leste, que, nestes 13 anos de parceria com o Brasil, conseguiu, além da capacitação contínua dos profissionais timorenses, inúmeros avanços, dos quais destaco:

- Implantação do Conselho Superior da Defensoria Pública, órgão colegiado de cúpula da instituição;

- Além da criação do primeiro Estatuto da Defensoria Pública de Timor-Leste, em 2008, foi possível o aperfeiçoamento legislativo com a aprovação, em 2017, de um segundo Estatuto da DPTL, ainda melhor e mais adequado à missão conferida à instituição, apesar dos avanços que ainda se fazem necessários;

- Criação de um sistema informatizado de controle dos Procedimentos Administrativos (SIGAJ), por meio do

qual é possível organizar melhor a atuação institucional;

- Interiorização dos serviços da DPTL por meio de ações itinerantes que foram posteriormente substituídas pelas Clínicas de Acesso à Justiça, que estão a pleno vapor e representam desenvolvimento próprio da DPTL, idealizado especificamente para uma instituição timorense com características próprias;

- Implantação dos serviços de inspeção por meio da nomeação de dois Inspectores brasileiros, que serão substituídos em breve por um Inspetor timorense a ser apoiado por um Defensor Público brasileiro com experiência na atividade correicional na próxima etapa da cooperação, conforme definido na última missão de prospecção realizada pela Defensoria Pública da União e pela Agência Brasileira de Cooperação em Timor-Leste no mês de outubro último.

Atividades como esta só favorecem o fortalecimento das relações de amizade e cooperação entre os países, promovem a troca de experiências num contexto de globalização e contribuem sem dúvida alguma para a consolidação de Timor-Leste como uma nação cidadã, bem como para o desenvolvimento do nosso país como uma verdadeiro Estado de Direito Democrático, razão pela qual sou favorável que relações como esta possam ser replicadas de maneira mais intensa também com os demais países que integram a CPLP.

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, ao estabelecer um Estado de Direito, se preocupou em garantir ao indivíduo uma série de direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida, à liberdade, à moradia, bem como o acesso à justiça, justamente com o fim de proteger e tornar efetivos todos esses direitos constitucionalmente previstos.

Como não bastava prever direitos sem estabelecer os mecanismos através dos quais estes seriam protegidos e salvaguardados, foram criadas e organizadas em nível constitucional e infraconstitucional três instituições de Estado no âmbito do sistema judicial, quais sejam, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais, cada uma com uma atribuição, mas todas com um objetivo comum: promover a justiça e zelar pelos valores do Estado de Direito Democrático constituído.

Estas três instituições, que represen-



tam de maneira complementar o Estado-Acusação, o Estado-Defesa e o Estado-Julgador, compõem o tripé do sistema judicial, que deve ser nutrido de forma harmônica e igualitária, de modo a garantir não só o equilíbrio do setor da justiça, mas de toda a Nação timorense que dele depende.

A Defensoria Pública, enquanto instituição de Estado tão essencial à justiça quanto o Ministério Público e o Tribunal, vem lutando pela sua valorização de maneira a poder efetivamente cumprir a sua missão frente à sociedade.

Para tanto, a Defensoria Pública em Timor-Leste precisa ser fortalecida estrutural e normativamente ao nível do Ministério Público e do Tribunal através de algumas medidas indispensáveis, como: (a) a dotação pelo Estado de uma organização normativa adequada e a proteção legal de seus agentes que permita uma atuação independente e intransigente na defesa do indivíduo necessitado; (b) a capacitação de seus quadros; (c) e uma estruturação suficiente para atender os anseios de cerca de um milhão de timorenses.

A nível de desenvolvimento institucional, acredito que a Defensoria Pública, que ainda se econtra atrelada ao Ministério da Justiça, deve caminhar com efetiva independência funcional, administrativa, orçamentária e financeira, uma vez que sua missão possui um caráter singular e até paradoxal, na medida em que ao mesmo tempo em que é financiada pelo Estado, tem como função precípua litigar muitas vezes contra o próprio Estado quando este

viola o direito do indivíduo carente, seja na área civil, como em questões ligadas ao direito de propriedade; ao serviço público; à percepção de pensão estatal, seja na área criminal, quando se opõe ao direito de punir do Estado.

A nível de desenvolvimento normativo, espera-se que, com uma possível revisão constitucional, possa a Defensoria Pública estar prevista na Constituição da República como instituição essencial à função jurisdicional do Estado responsável por prestar assistência judicial e extrajudicial integral e gratuita a toda população carente de Timor-Leste, devendo seu Estatuto possuir força de lei, e não apenas um Decreto-Lei, como ocorre atualmente, uma vez que a Defensoria Pública deve se consolidar como uma decisão de Estado e não apenas como uma opção de Governo.

É preciso que a Defensoria Pública receba o mesmo tratamento que hoje é dispensado ao Ministério Público e ao Tribunal, inclusive no que diz respeito à valorização salarial, uma vez que, em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, tão importante quanto o Estado-Juiz e o Estado-Acusação é o Estado-Defesa, formando-se assim um triângulo de justiça equilibrado.

É necessário meditar sobre o que dispõe cada uma das Constituições dos países que integram a CPLP sobre os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. De que adianta assegurar aos cidadãos carentes o direito de acesso à justiça e o direito de defesa, se o Estado não lhes garante os mecanismos efetivos para alcançar estes direitos? De que vale um Tribunal inacessível

aos pobres? De que valem as leis, se elas não são conhecidas e nem compreendidas pelos humildes?

E é com este pensamento que eu conclamo aos nobres representantes dos países da CPLP nesta RIPAJ para que possamos estreitar ainda mais os laços de cooperação por meio de intercâmbios e trocas de experiência para que possamos compartilhar as boas práticas e as medidas exitosas no que diz respeito à promoção de acesso à justiça e, consequentemente, à transformação social no âmbito dos países da CPLP, a exemplo do que já vem sendo feito entre Timor-Leste e Brasil.

Neste contexto, levo ao conhecimento de Vossas Excelências que, em recente e profícua visita do Exmo. Sr. Subdefensor Público-Geral Federal do Brasil, Dr. Jair Soares Júnior, a Timor-Leste, o que ocorreu no mês de outubro passado, foi possível tratar do tema com sua Excelência o Ministro da Justiça, restando como consenso naquela oportunidade a importância de se enaltecer, na Reunião de Ministros da Justiça da CPLP, que ocorreria no mês de novembro desse ano, em Cabo Verde, o trabalho realizado pela Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica (RIPAJ) dos Países de Língua Portuguesa no que diz respeito ao acesso à justiça.

